



PARECER Nº 01 DE 2015 - CSeg

Da **COMISSÃO DE SEGURANÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 549, DE 2015**, que "Dispõe sobre a instalação de biombos, painéis de material opaco ou estruturas similares entre os caixas e os clientes em todas as agências bancárias e postos de atendimento bancário localizados no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências. "

AUTOR: Deputado RAFAEL PRUDENTE

RELATOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão, o Projeto de Lei em epígrafe que tem por finalidade dispor sobre a instalação de biombos, painéis de material opaco ou estruturas similares, com no mínimo 2 metros de altura, entre os caixas e os clientes em todas as agências bancárias e postos de atendimento bancário do DF, para impedir a visualização das pessoas no momento do atendimento no caixa.

O parágrafo único determina que cada agência e posto de atendimento deverá manter um funcionamento um painel eletrônico que indique que o caixa está livre para o próximo atendimento.

Versa o art. 2º que as agências bancárias e postos bancários deverão manter funcionando câmeras de vídeo para cobertura de cada local de entrada e saída de clientes. Determina os parágrafos 1º e 2º deste artigo que

| | |
|-------------|-----------|
| Folha nº | 04 |
| Processo nº | PL 549/15 |
| Rubrica | |
| Matrícula | 12.293 |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



o monitoramento deverá ser local e as imagens devem ser preservadas e guardadas por período de 6 meses e à disposição dos interessados e do poder público.

Acrescenta o art. 3º que no caso de descumprimento da lei, o estabelecimento bancário sofrerá multa no valor de R\$ 100.000,00 e interdição e o seu parágrafo único acentua que a desinterdição ocorrerá quando a lei for devidamente cumprida.

O art. 4º estabelece prazo de 60 dias para que os estabelecimentos mencionados se adaptem a lei.

Seguem nos arts. 5º e 6º as cláusulas de vigência e revogação.

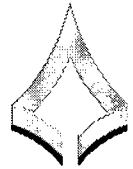
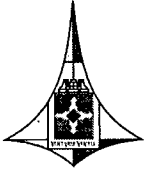
Em sua justificação o Autor da proposição alerta sobre a vulnerabilidade dos clientes em estabelecimentos bancários no momento em que procede suas transações.

Afirma que a instalação de biombos auxiliará na segurança do cliente.

Não foram apresentadas emendas à propositura no transcurso do prazo regimental.

É o relatório.

| | |
|-------------|-----------|
| Folha nº | 05 |
| Processo nº | PL 549/15 |
| Rubrica | |
| Matrícula | 12.293 |



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-A, I, b, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a Comissão de Segurança analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que tratam de ação preventiva em geral.

No que tange ao mérito, entendemos que a propositura *sub examen* encontra-se entre aquelas de relevante interesse público, uma vez que busca proteção à população

Os bancos seguem a Lei federal 7.102/1983 e sua regulamentação: "Observando-se o que é exigido pela legislação, cada instituição financeira determina os padrões de segurança para suas agências de acordo com as características de sua rede de agências".

A presente proposição exige que as instituições financeiras tenham divisórias que garantam a privacidade, impossibilitando que o atendimento seja acompanhado por terceiros. Pelas regras, deveria haver divisórias entre os caixas.

Portanto, a matéria posta a exame trata-se de interesse local, como já mencionado, não está sujeita, exclusivamente, à legislação federal, uma vez que busca, tão somente, garantir o bem-estar social e atendimento adequado nas agências bancárias em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana

A lei tem dois objetivos: proteger a intimidade do cidadão e coibir a "saidinha", diz, referindo-se ao golpe em que um ladrão fica fora do banco, aguardando que o cliente saia com uma quantia significativa de dinheiro, normalmente informada por alguém no lado de dentro.

Op PL 549/15
12.293



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Portanto, a iniciativa da presente proposição pelo ilustre autor merece o integral apoio desta casa legislativa por resguardar o interesse coletivo e mitigar o mal que todos são submetidos quando necessitam utilizar dos serviços bancários.

Diante do exposto e ciente da relevância da matéria em exame, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 549, de 2015, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
Relator

| | |
|-----------|-----------|
| Folha nº | 07 |
| Processo | PL 549/15 |
| Rubrica | |
| Matrícula | 12.293 |